

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

Paulo Cesar Rocha Cavalcanti Junior¹

Parecer sobre o Projeto de Lei número 7.218/17, no qual trata da formação compulsória de provisão de fundos destinados ao cumprimento de obrigações trabalhistas. Aprovação, pois, atende aos anseios sociais.

Propedêutica

Trata-se de um parecer sobre o Projeto de Lei nº 7.218/17 da lavra do Deputado Nelson Pelegrino, no qual busca formação compulsória de provisão de fundos, pelas empresas de trabalho temporário e de serviços a terceiros com o intuito de assegurar o adimplemento de obrigações trabalhistas específicas.

Segundo consta no PL 7.218/17, a cada ajuste entre empresa interposta e tomador de serviços, esta deverá manter uma conta bancária para fins específicos, qual seja, provisionar o pagamento de certas verbas trabalhistas.

As verbas trabalhistas que trata o referido projeto são: Décimo Terceiro Salário (Lei 4.090/62); Férias e o Terço Constitucional (Art. 142 da CLT e Art. 7º, XVII da CRFB/88); Multa fundiária (Lei 8.036/90, art. 18, §1º) e o Aviso Prévio (art. 487, §1º da CLT).

Na visão do parlamentar, tal Projeto objetiva resguardo prático ao pagamento dos direitos juslaborativos acima destacado, visto a crescente precariedade nas relações de

¹ CAVALCANTI JUNIOR, Paulo Cesar Rocha, Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento (UCAM), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UCAM) e Graduado na Universidade Salgado de Oliveira, Advogado militante na área de direito civil, Direito do Trabalho e Direito Administrativo, exerce grande conhecimento na área contábil, durante a vida acadêmica reuniu importantes títulos como: Monitor Acadêmico da Cadeira de Direito Processual Civil e Monitoria Acadêmica da cadeira de Direito Civil, sendo ainda monitor do núcleo de prática jurídica durante dois anos consecutivos, sendo sempre voltado ao direito privado. Após formado, assumiu o escritório no qual presta serviço para empresas que participam de licitações e demais prestações de serviços no ramo de terceirização, e-mail: dr.paulocavalcanti@gmail.com.

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

emprego, mormente aos empregados terceirizados.

Pragmaticamente se posicionando, é cediço ao conhecimento geral que após o encerramento das atividades específicas do tomador de serviços, os empregados são dispensados pelas empresas interpostas, sem receber, em patamar principal as verbas elencadas no art. 1º do referido projeto.

Isto porque a famigerada “taxa de serviços”, percentual este incidente sobre a folha de pagamento, pago pelo tomador de serviços à empresa interposta, realmente não comporta o conglomerado de Impostos, Contribuições e demais obrigações inerentes ao Contrato Individual de Trabalho e ainda, os demais incidentes administrativos.

Este resultado de causa e efeitos desagua, objetivamente ao final de cada contato (encerramento das obras ou produção) no qual, afeta objetivamente, tanto as verbas rescisórias como o pagamento dos Impostos e Contribuições.

Realizando uma reflexão pragmática, acerca do *modus operandi* no mecanismo da locação de mão-de-obra, é cediço o conhecimento de que a empresa interposta recebe como pagamento do tomador de serviços, o percentual outrora ajustado, calculado sobre a folha de pagamento. Está consubstanciado neste preço, todas as operações financeiras acerca daquela atividade, como p. ex.: provisionamento dos impostos, contribuições, depósitos fundiários e o provisionamento dos valores que serão utilizados no momento da quitação do contrato de trabalho.

Deste modo, verifica-se que a prática se desvirtuou da perfeição, visto que raramente a empresa interposta, cumpre com exatidão o programado, mormente, apropria-se dos valores, deixando de destiná-los ao pagamento das verbas rescisórias, e mais, a grande fatia das empresas deixam de recolher os impostos e cotas previdenciárias aos cofres públicos, tendo a mesma sorte o FGTS, pois também não existe recolhimento. Neste sentido, por vias de regra, enxergamos o descaso perpetrado aos obreiros, estes que dispõe de sua força de trabalho e ao final ainda tem que suportar as mazelas do inadimplemento.

A intenção se assegurar o adimplemento das obrigações neste aspecto, teve origem em 1974 quando da publicação da Lei 6.019, pois a redação do art. 6º, b era: “prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.”.

Neste ponto vislumbrava-se em termos mais abrangentes a segurança jurídica acerca do relacionamento a terceiros de boa-fé.

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

No avançar do tempo, observou-se com bons olhos o aspecto da proteção ao negócio jurídico afeto ao terceiro de boa-fé, pois a Instrução Normativa da Secretaria de Relações do Trabalho, número 17, passou a dispor que a comprovação de integralização do capital social previsto na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 6.019, de 1974, poderia ser considerado os imóveis de propriedade da empresa, desde que devidamente registrados em cartório. (SRT Nº 17 DE 07.11.2014)

Entretanto, com o advento da Lei 13.429/17, o artigo 6º da Lei 6.019/74 passou a ter nova redação. Exige-se prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No meu sentir houve neste ponto uma certa “frouxidão” acerca da imposição da existência dos valores, visto que na regra anterior era mais gravosa, exigia-se 500 (quinhentos) salários de referência. Calculados no patamar de hoje, seria equivalente a R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais) comprovados a título de Capital Social, mas o novo regramento impõe apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mesmo com certa benevolência, o Estado com o intuito de proteger a relação jurídica afeta a terceiros, impôs a comprovação da existência de capital social. Neste ponto a proteção não é específica, mas destinada a terceiros de boa-fé.

O Projeto de Lei em comento visa aumentar ainda mais os parâmetros da proteção, estabelecendo que, em matéria trabalhista, certas verbas remuneratórias seriam protegidas, estabelecendo uma forma de “depósito compulsório” para fins de quitação do Décimo Terceiro Salário, Férias, Terço Constitucional, Multa Fundiária e o Aviso Prévio.

Diante disto não podemos deixar de refletir que a função dos princípios do direito do Trabalho no século XXI é a de informar todo o sistema jurídico permitindo ao trabalhador aclamá-los e invocá-los em meio ao sistema neoliberal globalizado adotado pelo país, de modo a influenciar as relações de trabalho em suas várias modalidades e proteger o trabalhador.

As garantias mínimas de proteção ao trabalhador estão previstas na Constituição Federal de 1988 no qual tem como princípios básicos a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

Projetos Legislativos, práticas administrativas e da sociedade civil no combate a escravidão se intensificam a cada dia. Mas, ainda assim a escravidão e suas modalidades são reais no Brasil e em todo o mundo, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais.

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

Uma vez que o ser humano converte a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar.

No direito do trabalho há uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento é o próprio direito à vida.

Neste ponto não podemos deixar de observar os ensinamentos de Délio Maranhão, quando destaca as causas do surgimento da Justiça do Trabalho, apontando que foram três as causas motivadoras: a desconfiança no funcionamento da justiça comum; a aspiração de um juízo de equidade e o desejo dos trabalhadores em participarem da aplicação do direito, assegurando, assim, a exata observância das normas de proteção ao trabalho. (MARANHÃO, Délio. 1966., p. 389-390).

Na conjuntura político-social contemporâneo, há necessidade de se configurar mecanismos que resguardem ou quiçá auxiliem o resguardo de direitos básicos juslaborativos, visto que na prática, obreiros e obreiras suportam o retrocesso de seus direitos, e mais, a reboque disto, muitos suportam a degradação de sua estrutura familiar em detrimento do luxo e aumento do poder aquisitivo de poucos.

O trabalho é uma forma de desenvolver o raciocínio humano.

Para Karl Marx, as pessoas precisam trabalhar, não somente para a sua subsistência, mas também para o seu desenvolvimento intelectual e aprendizagem. Quando essa prática de trabalho não leva o indivíduo a raciocinar, o mesmo está praticando um trabalho alienado. Eis então a preocupação de Marx com a alienação do homem nesse novo modelo de sociedade, a capitalista, que explora os indivíduos na produção. Essa alienação dar-se quando o funcionário não reconhece o seu trabalho no objeto produzido, por conta de uma produção coletivizada onde o trabalhador não necessita do conhecimento da indústria por completa, mas somente tem de conhecer a sua função mecanizada na produção do objeto.

Tal alienação consolidar-se-á ainda mais, além da exploração do trabalhador na produção da mercadoria, no lucro que esta dará ao detentor dos meios de produção; aonde o dono da indústria, apropriando-se do que Karl Marx chama de “mais-valia”, não pagará o salário justamente, o valor produzido pelo trabalho, ao seu funcionário.

Os capitalistas, além dessa mais-valia citada, podem usar de duas estratégias, duas formas de exploração, para aumentar a lucratividade da empresa; Marx chamará uma delas de “mais-valia absoluta”, que é a extensão da jornada de trabalho fixando o valor do salário; e a outra é a “mais-valia relativa”, aonde o empresário faz investimentos na mecanização,

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

adquirindo máquinas mais modernas, ampliando a produtividade e reduzindo custos com os operários, pois a máquina trabalha mais e gera menor custo para mantê-la produzindo por maior tempo.

Nesse desejo exacerbado dos capitalistas em produzir e lucrar, Karl Marx aponta uma outra problemática nesse cenário, o “fetichismo da mercadoria”, quando os mercados dominam os produtores, determinando de modo independente o valor das mercadorias e as mercadorias tornam-se autônomas da vontade do ser humano; atualmente temos também, uma outra forma de fetichismo que é o consumismo de objetos de grifes, marcas, etiquetas que determinam, também de forma independente, o valor da mercadoria substituindo assim o seu real valor de uso pelo valor fantasmagórico da “marca”.

Essas estratégias de exploração dão margem a outro problema social, o desemprego. Aumentando a duração da jornada trabalhista e o investimento na modernização maquinaria, o capitalista não necessita de empregar novos trabalhadores, ao contrário, reduz o número de funcionários na produção. Isso irá gerar o que Marx chama de “exército industrial de reserva”, que seria o grande número de desempregados na sociedade, logo, isso propiciará ao capitalista desvalorizar a mão de obra dos já empregados diminuindo os seus salários e a ofertar, aos que ainda estão no desemprego, um baixo valor por seus serviços.

Essa base material e econômica, chamada de estrutura ou infraestrutura, constitui-se das forças produtivas, máquinas, meios de produção, o trabalho, as relações entre os proprietários dos meios de produção e os proletariados, além das terras, matérias primas e etc., vai criar a chamada “superestrutura”, constituída pelas instituições jurídicas, ideologias (religiões, artes, moralidade) e instituições políticas (Leis e Estado); para amenizar, ou resolver, os problemas sociais, embora isso não ocorra, pois essa “superestrutura” irá encobrir tais problemas, “camuflará” os fatos passando para a sociedade uma pseudo realidade equilibrada.

Para Marx, enquanto a estrutura for alienada, a “superestrutura” assim se fará alienada também; ou seja, só teremos uma “superestrutura” fiel, quando a estrutura não for mais alienada.

Após a revolução industrial do século XVIII, que dividiu a sociedade em “classes” e ideologias, gerando antagonismos sociais com esse modo de produção baseado no lucro, entre as classes burguesas, os proprietários opressores, e a classe proletariada, o trabalhador assalariado oprimido, em 1848, Karl Marx e Friedrich Engels, com a obra o “Manifesto do

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

Partido Comunista”, propõem uma nova ideologia social, o comunismo; eles afirmam que esse modo de produção capitalista é instável e antagônico e, aproveitando de um momento conturbado nesse capitalismo, espalham essa nova filosofia social, o que a classe burguesa chama de “o fantasma do comunismo”.

Estes conflitos sociais, segundo Karl Marx, somente seriam extintos com a implantação do comunismo, porque somente nessa organização social, erradicando as classes sociais, não existirá mais lutas de classes. Embora nos outros modos de produção também haverem antagonismos sociais, somente no capitalismo houve as separações em classes.

Na atual sociedade, visto a ocorrência da desvalorização da classe operária em todos os pontos da economia, mister se faz a observação mais atenta ao princípio da proteção, e mais. O princípio da proteção comporta avanços, como está sendo proposto no referido Projeto de Lei, ao passo que o resultado não seria diferente, senão a busca da manutenção do mínimo existencial.

Do Repasse das Despesas Bancárias e Movimentação

Segundo dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.218/17², tanto as empresas que exploram o trabalho temporário, como as empresas que disponibilizam mão-de-obra à terceiros, mormente conhecidas como locação de mão-de-obra efetiva, serão compelidas a manter, junto a uma instituição financeira, uma conta bancária para cada contrato de prestação de serviços, ou seja, a empresa interposta deverá abrir uma conta bancária para cada contrato celebrado com o tomador de serviços.

Entretanto, após analisar o Projeto de Lei, em nenhum momento foi mencionado regra de custeio na manutenção da referida conta bancária.

Neste sentido não podemos deixar de mencionar a Resolução nº 3.518/2007, em vigor desde 30 de abril de 2008, atualizada pela Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil.

² **Art. 1º** - As empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços a terceiros, são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

O artigo 2º da Resolução nº 3.919/2010³ proíbe as instituições bancárias de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, destaca-se que são considerados serviços essenciais um número limitado de transações bancárias a fazer no mês. Caso ultrapasse esse limite, será cobrada uma tarifa à parte para cada serviço extra utilizado.

Neste ponto, a luz do princípio da proteção, especificamente o da aplicação da Norma mais favorável, aplica-se a referida Resolução do Banco Central do Brasil em favor do trabalhador, no sentido de que se obstaculize a cobrança de tarifas de manutenção da conta bancária.

Todavia, tal imposição, certamente agregará despesas ao empregador. Especificando melhor, a despesa com a manutenção da conta bancária girará em torno da empresa interposta e/ou a tomadora de serviços, visto que, a empresa interposta poderá suportar a despesa ou repassá-la ao tomador de serviços, imputados na mesma taxa de administração mormente cobrada na prestação de serviços terceirizados.

Acredita-se que o Legislador deveria disciplinar melhor a fonte de custeio para a manutenção da conta bancária, pois a ausência deste ponto, inicialmente gerará discussão que desafiará o poder Judiciário, resultando em fator gerador ou mais uma fonte do contencioso.

A outro giro, nos incisos I ao V do artigo 1º, dispõe que a referida conta abrigará os valores oriundos de gratificação, férias e terço constitucional, multa fundiária e o aviso prévio. Entretanto, destaca-se que não há disciplina acerca da remuneração de tal conta, haja vista que os recursos nela depositados, estarão à disposição da instituição financeira, e da empresa interposta, concomitantemente.

Levando-se em consideração que a intenção do Legislador é transformar o depósito realizado mensalmente na conta bancária em crédito trabalhista, isto para pagamento das obrigações constantes da relação de emprego, acredita-se que tais créditos pertencem aos obreiros vinculados ao contrato de mantido entre a empresa interposta e o tomador de serviços.

Neste sentido seria de bom alvitre destinar tais feitos à Caixa Econômica Federal S/A, isto por uma questão histórica, pois sua origem se deu através dos trabalhadores⁴, sendo

³ § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

⁴ “O brasileiro que primeiro ajudou a construir a Caixa foi o brasileiro do século XIX. Foi o brasileiro negro e escravo, o sertanejo e itinerante, o caboclo “desindianizado”, o pardo de ancestralidade moura e de mestiçagem forçada, o brasileiro humilde e submetido às condições mais indignas que nosso continente jamais viu. Foi uma

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

criada em 12 de janeiro de 1861 pelo Imperador Dom Pedro II com o nome Caixa Econômica da Corte. Seu propósito era incentivar a poupança e conceder empréstimos sob penhor, com a garantia do governo imperial.

Acerca da movimentação da conta bancária, os incisos II e III do artigo 3º autorizam o saque, pela empresa interposta, em relação a rendimentos financeiros e na hipótese de transferência para uma nova conta bancária, entretanto, nas duas situações, dispõe o Projeto de Lei que respeitará o Regulamento de Empresa.

Neste aspecto deve-se observar certos critérios normativos para se evitar, práticas desonrosas no aspecto financeiro, resultando no efetivo prejuízo, tanto da eficácia da norma proposta como no próprio crédito trabalhista, objeto de motivação do legislador neste aspecto.

Sem receio, o que a população espera é a transparência. Neste tocante deveria o legislador, prestar contas dos valores depositados e o destino destes, dissipando qualquer obscuridade comumente suportada ultimamente pela população.

Da Contratação com o Poder Público

O artigo 5º, II do Projeto de Lei dispõe que no certame, o ato de convocação (edital), obrigatoriamente, deverá conter o regramento disposto no artigo 6º do Projeto de Lei⁵, entretanto, a exigência em questão não está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8.666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação⁶. Os parágrafos do artigo 6º não disciplinam o percentual exigido a título de garantia, deixando ao alvedrio de um Regulamento de Empresa.

Outrora, era comum à Administração Pública condicionar a habilitação aos depósitos a

gente humilhada e subjugada aos anseios e desejos de uma oligarquia agrária e urbana desvairada, sedenta de dinheiro e de poder desmesurado”.

(http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201111011244400.LivroCAIXA_T_0_167.pdf)

⁵ Art. 6º - Deverá ser retido mensalmente o valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário que será depositado exclusivamente em banco público oficial.

⁶ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

título de garantias ou, condicionando ao caucionamento de bens. Certamente que tal prática acarretava a indevida restrição à participação dos interessados ao certame, nesta toada, consagrou-se o princípio de que a habilitação não poderia ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções, tal princípio se destacou a nível Constitucional, a exigência de garantias, no termo genérico, para participação na licitação é absolutamente incompatível com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, por tal razão o inciso III do art. 31 do Estatuto das Licitações é considerado inconstitucional (JUSTEN FILHO, Marçal. 2005.,p. 348).

O Tribunal de Contas da União também se posicionou no sentido de que a exigência de garantia é totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de que restringe o caráter competitivo da licitação e consequentemente ficando em desarmonia com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional⁷.

A licitação é procedimento que garante isonomia entre os particulares, assegurando-lhes oportunidades iguais de participação na disputa dos contratos administrativos.

Neste sentido, não é dado à Administração Pública, no momento de definir as regras

⁷ **A exigência de garantia da proposta, contida em edital de pregão eletrônico, afronta o disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002.** Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 194/2010 pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – Into, para contratação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, reprografia e outros). Em face especialmente da exigência de prestação de garantia da proposta para habilitação (item 10.17), o Tribunal suspendeu cautelarmente o andamento do certame e determinou ao Into que “somente prosseguisse com o pregão eletrônico 194/2010 na hipótese de supressão do item 10.17 do edital, que exigia garantia da proposta ..., dado o desrespeito ao inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002”. Promoveu, também, audiência dos responsáveis pela elaboração do edital do pregão eletrônico 194/2010, bem como do Diretor-Geral do Instituto, tendo em vista que a referida exigência foi efetuada em desrespeito ao comando contido no Acórdão 2.349/2010 – Plenário. Por meio do subitem 1.4.3 dessa deliberação, o Tribunal alertara o Into sobre a ocorrência de vícios na condução de outro pregão eletrônico, entre os quais o de exigência de garantia da proposta. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator considerou demonstrados “a afronta a preceito legal e o descaso com as comunicações desta Corte”. Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica: “No tocante à garantia da proposta (item 10.17), embora haja previsão para sua exigência no artigo 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, há vedação expressa para tal exigência em sede de pregão eletrônico, conforme se depreende do inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002. Considerando que a Lei 8.666/1993 é geral e anterior à Lei 10.520/2002, que trata especialmente de uma modalidade licitatória, segundo os princípios de hermenêutica jurídica, em casos de antinomia aparente, lei especial prevalece sobre lei geral e lei posterior prevalece sobre lei anterior. Ou seja, vale a vedação imposta pela Lei 10.520/2002”. Ressaltou ainda que o alerta contido no item 1.4.3 do Acórdão 2.349/2010–Plenário foi feito através de ofício recebido pelo próprio Diretor-Geral ouvido em audiência. Elencou também elementos de convicção que o levaram a concluir que, “deliberada e conscientemente, os responsáveis optaram pela prática de ato ilegal mesmo após alerta desta Corte de Contas ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator decidiu rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis e aplicar a cada um deles multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00. Precedente mencionado: Acórdão 2.349/2010 – Plenário. **Acórdão n.º 2810/2012-Plenário, TC-034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.10.2012.**

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

da disputa, exigir dos particulares requisitos de participação que não sejam proporcionais e essenciais à plena execução do objeto contratado. O excesso da exigência, objetivamente interfere no caráter competitivo do certame (Comentários à Constituição – J. J. Gomes Canotilho. 2013., p. 884).

No mesmo passo se destina, tanto o inciso II do artigo 5, como o artigo 6º, ambos do Projeto de Lei.

Opina-se que tal obrigatoriedade se transporte para o campo da simples garantia da execução do contrato, deixando de ser requisito de habilitação no certame, mormente, é facultado ao Poder Público a exigência de uma caução de até 10% (dez por cento) do valor do faturamento, isto para garantir a execução da prestação de serviços, ao final, tal verba é repassada ao prestador, caso não haja qualquer impedimento como p. ex.: verbas rescisórias a serem pagas, depósitos fundiários etc.

Destarte, deve-se observar que tal medida disciplinada no referido Projeto de Lei poderá ocasionar o *bis in idem* acerca da garantia. Sendo de bom alvitre destacar que, ao invés de ser uma faculdade da Administração Pública, passaria a ser compulsório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise, considerando todo o aspecto protetivo visando garantir ao final do contrato os direitos básicos do trabalhador, visto que o espírito da norma traz em seu bojo a proteção quanto ao adimplemento de verbas trabalhistas específicas, criando uma forma especial de “depósito compulsório”, passo a fazer certas considerações:

Considerando-se que o referido Projeto de Lei, estabelecendo uma preocupação acerca da imprescindibilidade do depósito, visto ser a conta de depósito junto a uma instituição financeira uma ferramenta indispensável para o funcionamento do todo planejado, não trata cuidadosamente do plano de custeio na manutenção desta conta, inclusive, se esta será remunerada ou não.

Considerando-se ainda que o Projeto de Lei gera uma obrigação na contratação com o Poder Público, no qual o STF a muitos se posicionou acerca da inconstitucionalidade deste evento, desde que seja interpretado como garantia no momento da disputa.

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

Opina-se pela remessa deste parecer para a Comissão de Direito Constitucional para que seja discutido os critérios constitucionais acerca do depósito tratado pelo art. 1º do Projeto de Lei em comento, direcionado especificamente a sua dialética à incidência no Poder Público apenas.

No que tange aos aspectos afetos à matéria juslaborativa, visto que o espírito da norma traz em seu bojo a proteção quanto ao adimplemento de verbas trabalhistas específicas conforme foi dialeticamente apresentado neste parecer, criando o legislador uma forma especial de “depósito compulsório”, opino pela aprovação do Projeto de Lei, visto que atende melhor os anseios sociais.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018

Paulo Cesar Rocha Cavalcanti Junior
OAB/RJ 154.118

Paulo Cavalcanti

Consultores & Advogados Associados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JUSTEIN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** – 11ª ed. – São Paulo : Dialética, 2005.

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil.** – São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho** – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. 4 ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil de 2002 e a Emenda Constitucional nº 45/2004. – Rio de Janeiro : Renovar, 2009.

MARANHÃO. Délio. **Direito do Trabalho** – 2 ed. – Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1966.